



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18336.001866/2006-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-000.460 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 20 de novembro de 2018  
**Matéria** ADUANA. MULTA REGULAMENTAR.  
**Recorrente** EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 22/02/2006, 26/05/2006

MULTA. NÃO PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE EXTRAVIO NO PRAZO ESTABELECIDO. OCORRÊNCIA.

Em uma operação de importação, o depositário deve informar à Secretaria da Receita Federal, de forma imediata, sobre a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia, inclusive quanto à ocorrência de avaria ou extravio.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO À FISCALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 22/02/2006, 26/05/2006

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

Não compete ao Carf apreciar alegações relacionadas à inconstitucionalidade de legislação tributária por se tratar de matéria reservada ao Poder Judiciário. Incabível a análise de violação dos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo do argumento de inconstitucionalidade. Em relação à parte conhecida, por unanimidade de votos, acordam em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Alan Tavora Nem.

## **Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração lavrado pela Alfândega do Porto de São Luís (ALF/São Luís) para a aplicação da multa ao depositário ou operador portuário por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, prevista no art 107, inciso IV, alínea “f” do Decreto-Lei nº 37/1966, que assim dispõe:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*(...)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*(...)*

***f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; (grifado)***

De acordo com o auto de infração e seus anexos (fls. 2 a 26), a empresa autuada, fiel depositário do Porto de Itaqui/MA, deixou de comunicar à Receita Federal em duas ocasiões a ausência de volumes em carga de importação, armazenada sob sua responsabilidade – ausência de um volume na descarga do navio Silkeborg, em 15.02.2006, e ausência de 12 volumes na descarga do navio Nordborg, em 24.05.2006. Como ocorreu omissão do depositário em relação a dois eventos independentes, aplicou-se uma multa por evento, em um total de dez mil reais.

Em ambos os casos, os volumes faltantes eram parte de uma carga total de 25 volumes, que correspondia a um caminhão completo desmontado, pertencentes ao mesmo importador. O depositário registrou a presença da carga como se tivesse desembarcado a carga total quando, em verdade, os volumes faltantes ficaram no navio e foram desembarcados em Vila Velha/ES.

A importadora descobriu o erro e solicitou o retorno da carga para a Alfândega de Vitória, que procedeu à identificação dos volumes e sua devolução à ALF/São Luís por trânsito terrestre. Após chegar ao Porto de Itaqui, a carga sofreu nova conferência, pois as declarações de importação já haviam sido desembaraçadas, e foi autorizada sua entrega ao importador em 23.08.2006 (fl. 8).

Em 25.08.2006, o coordenador de armazéns e pátios do depositário informou oficialmente à Receita Federal a falta dos 13 volumes, esclarecendo que teriam seguido até o Espírito Santo por engano (fl. 18).

A ALF/Luís providenciou uma consulta ao Setor de Administração Tributária da Alfândega sobre as penalidades aplicáveis ao caso, que se manifestou pela aplicação da penalidade administrativa de advertência, que foi tratada em outro processo, e a multa que ora se analisa (fls. 24 a 26).

A autuada apresentou impugnação (fls. 30 a 47), na qual alegou que o ato descrito não estava tipificado em lei e que à época dos fatos a Receita Federal ainda não havia estabelecido a forma e o prazo para prestação de informação sobre mercadoria extraviada; que não cometeu a infração pois apenas com a edição da Instrução Normativa SRF nº 680/2006 foi estabelecido prazo para a comunicação de extravio pelo depositário, tendo o auto de infração ferido os princípios da anterioridade da lei e da irretroatividade; que a MP nº 320/2006 alterou o conceito de extravio e nenhum prejuízo foi causado à Fazenda Nacional; e que deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea.

A Delegacia de Julgamento em Fortaleza proferiu o Acórdão nº 08-28.115 (fls. 72 a 77), por meio do qual decidiu pela improcedência da impugnação, com base nos seguintes fundamentos: a Instrução Normativa SRF nº 206/2002 e o Decreto nº 4.543/2002 já dispunham sobre a obrigação de o depositário informar sobre o estado da carga logo após a descarga; que não se aplica da denúncia espontânea em penalidades administrativas; e que a MP nº 320/2006 foi integralmente rejeitada, situação formalizada por meio do Ato Declaratório nº 1/2006 do Senado Federal, não podendo produzir efeitos.

O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA*

*Data do fato gerador: 22/02/2006, 26/05/2006*

*DEVER DE INFORMAR. DESCUMPRIMENTO. MULTA PROCEDENTE.*

*O depositário de mercadoria sob controle aduaneiro, na importação, deve informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de forma imediata, sobre a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia em local ou recinto alfandegado, de zona primária ou secundária, mediante indicação do correspondente número identificador, inclusive quanto à ocorrência de avaria ou extravio, sendo cabível a aplicação da penalidade estatuída pelo Decreto-Lei nº 37/66, art. 107, IV, “f”.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE.*

*A denúncia espontânea referida pelo art. 138 do CTN não é aplicável às penalidades administrativas, nos termos do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, para os fatos geradores ocorridos antes do advento da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Não consta do processo o termo de ciência do Acórdão proferido pela DRJ. A recorrente protocolizou seu recurso voluntário em 28.01.2014, conforme carimbo apostado na página inicial (fl. 81).

No recurso voluntário (fls. 81 a 88), a recorrente repisa os mesmos argumentos da impugnação, exceto sobre a denúncia espontânea, não abordada, e acrescenta que a multa ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer porque a juntada do recurso voluntário foi considerada tempestiva, a despeito de a ciência da decisão de primeira instância não ter sido juntada aos autos. Consta do processo o seu recebimento pela ALF/São Luís após o julgamento pela Delegacia de Julgamento, em 16.12.2014; o despacho interno do Gabinete da Alfândega, datado de 27.01.2014, para que o setor responsável providencie a ciência do acórdão da DRJ (fl. 80); o carimbo do Gabinete da Delegacia de São Luís em que atesta o recebimento do recurso voluntário em 28.01.2014 (fl. 81) e o despacho de encaminhamento do processo para o Carf, no qual o servidor do Setor de Administração Tributária, não obstante não possuir competência para fazê-lo, atesta a tempestividade do recurso (fl. 114). Assim, teria sido determinada a providência da ciência em 27.01.2014 e o recurso teria sido entregue no dia seguinte. Na ausência de elemento para contestar, acolho o recurso como tempestivo.

### **Preliminares - Nulidade do Auto de Infração**

A recorrente retoma a alegação de que a conduta por ela praticada seria a “*prestação de informação espontânea não-imediata de extravio*”, diversa daquela capitulada no art. 107, inciso IV, alínea “f” do Decreto-Lei nº 37/1966 e, por esse motivo, seria nulo o auto de infração.

O referido artigo, fundamento da autuação, dispõe que será aplicada multa ao depositário ou operador portuário que não preste informação sobre carga armazenada no prazo estabelecido pela Receita Federal.

O momento para informar sobre o estado da carga é quando do seu recebimento pelo depositário. Se ele não apontar que recebeu do transportador carga avariada ou extraviada, será presumida a sua responsabilidade pela avaria ou pelo extravio. Não se trata apenas de uma imposição da Receita Federal, mas de uma prática recorrente em função da responsabilidade civil que o depositário também assume em relação à carga que armazena. Receber uma carga sem ressalva ou protesto, situação destes autos, significa reconhecer que a recebeu em perfeito estado geral, exatamente como disposto nos documentos de transporte. Por certo que há situações em que o extravio ocorre posteriormente ao recebimento da carga ou somente é constatado após a abertura de algum volume e, para essas situações, a legislação

prevê a informação no momento da constatação do fato. É o que se depreende do disposto nas normas de regência da matéria, que se transcreve a seguir:

Instrução Normativa SRF nº 206/2002

*Art. 5º O depositário de mercadoria sob controle aduaneiro, na importação, deverá informar à Secretaria da Receita Federal (SRF), de forma imediata, sobre a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia em local ou recinto alfandegado, de zona primária ou secundária, mediante indicação do correspondente número identificador.*

*§ 1º No caso de carga contendo volume recebido com ressalva, a informação a que se refere este artigo somente deverá ser prestada após a realização da vistoria aduaneira ou a dispensa desta em razão de desistência assumida pelo importador.*  
*(grifado)*

Regulamento Aduaneiro/2002

*Art. 583. Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.*

*Art. 584. Não será iniciada a verificação de mercadoria contida em volume que apresente indícios de avaria ou de extravio de mercadoria, enquanto não for realizada a vistoria.*

*Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.*

*Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.*  
*(grifado)*

No caso que ora se analisa, o atraso na prestação da informação do extravio é fato incontestado, não negado pela recorrente. As cargas desembarcaram incompletas em fevereiro/2006 e em maio/2006, tendo o depositário se manifestado apenas em agosto/2006, não somente meses após o fato ocorrido, mas inclusive após o importador e a Receita Federal terem sanado o problema. Foi providenciada a devolução da carga, em trânsito de Vila Velha até o Porto de Itaquí, com chegada e armazenamento pela recorrente em 11.08.2006 (fl. 13). A fiscalização aduaneira promoveu a conferência física da carga (procedimento no qual um representante do depositário sempre está presente) e autorizou sua entrega pelo depositário em 23.08.2006 (fl. 8). Contudo, a recorrente apresentou termo de constatação de extravio apenas em 25.08.2006, ou seja, após a realização de todos os procedimentos descritos acima (fl. 18).

Assim, dizer que sua omissão corresponde a uma “prestação de informação espontânea não-imediata de extravio” não passa de mero jogo de palavras, sem correspondência com a realidade, nem quanto à pretensa espontaneidade, seja em seu sentido vulgar, corriqueiro, seja no sentido que lhe atribui o Código Tributário Nacional, e entendo

estar perfeita a subsunção dos fatos à conduta infracional prevista na Lei, motivo pelo qual afasto esta preliminar de nulidade.

Apresenta ainda a recorrente um segundo motivo para a nulidade do auto de infração, qual seja, a utilização de prazo definido em ato normativo vigente após a ocorrência dos fatos, o que configuraria ofensa ao princípio da anterioridade da lei e da irretroatividade.

Não assiste razão à recorrente também neste ponto.

A descrição dos fatos, no auto de infração (fls. 3 a 5), inicia-se com a referência à transgressão pelo fiel depositário do disposto art. 5º da IN SRF nº 206, de 2002, e com enquadramento legal nos arts. 63, 580 e 583 do Regulamento Aduaneiro de 2002 e no art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, transcritos acima. Logo, toda a legislação que suporta a lavratura da multa foi publicada anteriormente aos fatos, ocorridos em 2006, descabendo a alegação de nulidade com esse fundamento.

### **Mérito**

Retoma a recorrente a argumentação de que o fato de não ter avisado sobre o extravio não trouxe qualquer dano à fiscalização aduaneira.

A infração em matéria tributária e aduaneira tem caráter objetivo, bastando que o fato concreto subsuma-se ao tipo legal, não sendo relevante a intenção de cometer o ato infracional ou a extensão das consequências que dele decorrem, pois assim determina o art. 94 do Decreto-Lei nº 37/1966, *in verbis*:

*Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.*

*§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.*

*§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifado)*

Ademais, e este aspecto é igualmente importante, a autoridade administrativa encontra-se estritamente vinculada à lei, entendida em sentido amplo. Então, uma vez constatada a ocorrência de ato, comissivo ou omissivo, que implique infringência à norma, não há outro caminho para a fiscalização que lavrar o auto de infração. Esse é o entendimento que se retira do art. 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido,*

*identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifado)*

Considerando-se o caráter objetivo na definição da infração aduaneira e a obrigatoriedade do lançamento, a alegação de ausência de prejuízo não tem o poder de afastar os dispositivos legais que determinam a aplicação da multa. Mesmo porque há um aspecto, não suficientemente abordado na fase anterior, que diz respeito ao fato de a recorrente haver inserido informação errada no Siscomex, causando, sim, prejuízo ao controle aduaneiro. A recorrente informou que a carga estava disponível em sua integralidade para as etapas seguintes do despacho aduaneiro, o que permitiu ao importador registrar as declarações de importação, que foram desembaraçadas, enquanto parte da carga circulava irregularmente pelo território nacional – uma declaração foi desembaraçada imediatamente em canal verde, sem conferência pela fiscalização, e a segunda, selecionada para o canal amarelo, foi desembaraçada após exame exclusivamente documental, na certeza de que a totalidade da carga encontrava-se no recinto alfandegado. Logo, o argumento de não ter causado prejuízo não se sustenta, seja porque não se sobrepõe ao caráter objetivo da infração, seja porque houve prejuízo ao controle aduaneiro.

Em relação ao argumento de alteração do conceito de extravio pela MP nº 320/2006, tal questão já foi suficientemente esclarecida pela primeira instância e, em não tendo sido acrescido nada sobre esse ponto no recurso voluntário, conforme autorizado pelo art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF, apenas transcrevo as razões de decidir da DRJ, que adoto neste voto:

***Da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006***

*Em diversos momentos da sua peça de impugnação, o contribuinte menciona dispositivos da Medida Provisória MP nº 320/2006, que versava sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos e a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro.*

***Ocorre que a referida MP teve o seu conteúdo integralmente rejeitado, situação formalizada através do Ato Declaratório nº 1, de 13 de dezembro de 2006, assinado pela presidência do Senado Federal, de forma que não produz efeitos sobre as situações apreciadas quanto ao auto de infração combatido.***

*Destaque-se, ainda, que a referida norma foi publicada originalmente em 24/08/2006, após, portanto, a ocorrência dos fatos geradores, ocorridos em fevereiro e maio de 2006 e que, ainda que sua eficácia tivesse sido confirmada, não poderia ser aplicada a fatos pretéritos a sua publicação. (grifado)*

Por fim, no que concerne ao argumento de que a multa ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não conheço da alegação por absoluta falta de competência deste Colegiado para apreciar a constitucionalidade de lei ou norma.

Tal limitação decorre de previsão expressa no Decreto nº 70.235/1972, que assim dispõe sobre o tema:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, **sob fundamento de inconstitucionalidade.**(grifado)*

O Regimento Interno do CARF trata igualmente da matéria, em seu art. 62, além de ter emitido súmula, nos seguintes termos:

***Súmula CARF nº 2***

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Dessa forma, temos que à Administração Fazendária, bem como ao julgador no contencioso administrativo-fiscal, cabe realizar o confronto dos atos praticados com a norma posta, vedada a perquirição relativa à existência de vício em lei ou ato normativo infralegal. Para esse propósito, deve a recorrente se socorrer nas instâncias judiciais.

Por todo o exposto, voto por afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, em relação à parte conhecida, por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard